

# LGBTQIAP+, RAÇA, GÊNERO E A ASCENSÃO DO DISCURSO DE ÓDIO NO BRASIL: RELAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS ANTE O ATUAL CONTEXTO SOCIOTECNOLÓGICO

**Grazyela do Nascimento Sousa Machado**  
Assessora de Promotoria de Justiça

## Resumo

O século XXI trouxe à tona a volta da proliferação do discurso de ódio, agora com uma nova roupagem e difundido por novos meios, quais sejam os tecnológicos como redes sociais e aplicativos de mensagem instantânea. Paralelamente a difusão de argumentos que incitam ao ódio contra grupos LGBTQIAP+, população negra e mulheres teve influência no aumento dos números de casos de violência contra esses grupos. Se outrora os agentes ativos praticantes da violência não se sentiam impulsionados a realizar a violência, agora, imbuídos de força de um discurso enérgico, sentem-se legitimados a perseguir, atacar e até a matar quem eles consideram como oponente. Nessa seara, resta analisar o contexto social em que se forma esse tipo de discurso, as consequências no sistema jurídico brasileiro e como este pode atuar em proteção e garantia dos direitos fundamentais dos grupos ameaçados.

**Palavras-chave:** Discurso de ódio. LGBTQIAP+. Negros. Gênero. Sistema judiciário.

## Abstract

The 21st century has brought to light the return of the proliferation of hate speech, now with a new guise and spreading through new means, whether technological ones such as social medias and instant messaging applications. At the same time, the dissemination of arguments that incite hatred against LGBTQIAP+ groups, the black population and women had an influence on the increase in the number of cases of violence against these groups. If in the past, active agents who practice violence did not feel driven to carry out violence, now, filled with hate speech, they feel legitimated to persecute, attack and even kill those they consider to be their opponents. In this area, it remains to analyze the social context in which

this type of discourse is formed, the consequences in the Brazilian legal system and how it can act to protect and guarantee the fundamental rights of threatened groups.

**Keywords:** Hate speech. LGBTQIAP+. Black people. Gender. Court system.

## 1 Introdução

Em 1949, o autor inglês George Orwell publicou o livro “1984” que trata sobre um futuro distópico, em que um partido instaura, implementa e mantém uma política estatal totalitarista. Cumpre lembrar que é nesse livro que o autor cunha a expressão “Big Brother”, um dos personagens do livro, chefe do estado totalitário dominante.

As formas de controle do estado totalitaristas apresentadas por Orwell influenciam, décadas depois, o jusfilósofo francês Michel Foucault, que, em 1975, publicou o livro “Vigiar e Punir”, onde se debruçou sobre questões profundas de poder, críticas a projetos políticos estatais extremamente controversos de controle de criminalidade e monitoramento em massa da população por vigilância constante e reguladora.

Todos os cenários, aparentemente apenas futuristas e distópicos, desenhados pelos autores vêm, com o passar do tempo, tomando forma real, não se tratando mais apenas de um estado fictício. Em verdade, no Brasil já tivemos o que muitos consideram como ensaios, ou mesmo efetivas implementações, de modelos de regimes totalitaristas, fazendo alusão a Era Vargas (1930 a 1945) e Ditadura Militar (1964 a 1985).

Pela senda de diversas definições e construções do totalitarismo, tem-se como um dos seus objetivos dominar a essência humana, o que se pretende fazer por meio da sua transformação, a fim de que se torne parte perfeita para junção na dinâmica do que o governo pretende se tornar. A linguagem seria em um regime totalitário um motor para dominação e realização dos ideais dos governantes. Há presença efetiva, explícita, ou não, da censura, manipulação e controle dos meios de informação, funções estatais e negação da individualidade de quem se opõe ao sistema vigente (ECO, 2021).

Todo esse panorama conduz a indagações sobre como tais previsões totalitaristas podem estar sendo reveladas hodiernamente. Dentre inúmeras respostas ao questionamento posto, um se escancara prontamente: o nítido aumento de casos de violência e a ascensão do discurso de ódio em redes sociais e demais plataformas virtuais pelo mundo.

Para além, há uma série de reflexos jurídicos gerados por essa dinâmica – discurso de ódio e aumento da violência –, como a criação de novos tipos penais, adequações circunstanciais de tipos penais já vigentes, aumento de demandas judiciais amparadas em reparação de danos cíveis, que não se limitam, como inicialmente se era observado em debate no início do século XXI, ao simples entrave entre novas tecnologias e direito de personalidade. Não, vai além, pois se está diante de consequências que traçaram ramificações extremamente complexas e profundas, servindo, como bem anunciava Orwell e Foucault, como mecanismo de controle, vigilância e propagação da violação de bens jurídicos por muito tempos tutelados e resguardados, mas agora com risco ou em pleno estado de fragilidade.

Dessa forma, a ascensão do discurso de ódio no mundo, vem gerando um grave e progressivo aumento em casos de violência, das mais diversas espécies, tendo como principais agentes passivos, no Brasil, pessoas negras, mulheres e pessoas LGBTQIAP+, não havendo implementação efetiva de políticas públicas, por ações afirmativas, que possam frear o referido fenômeno social.

Inicialmente, o presente trabalho abordará brevemente sobre como é formada uma ideologia, como o atual sistema socioeconômico liberal, por meio da difusão de informações inverídicas, fertiliza o campo para propagação do discurso de ódio. Em seguida, debruçar-se-á sobre como o discurso de ódio é fator gerador direto do crescimento de violência contra mulheres, pessoas negras e LGBTQIAP+.

Para tanto, o presente trabalho lançará mão de dados constantes nos Anuários Brasileiro de Segurança Pública dos anos de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, para analisar e demonstrar que o aumento da incidência de violência, tomando como parâmetro a raça, grupos LGBTQIAP+ e gênero feminino, tem como fator gerador direto a difusão de discursos de ódio, verificado e analisado o atual contexto sociotecnológico mundial, mais precisamente o brasileiro, e seus reflexos jurídicos.

## 2 Raça, LGBTQIAP+, gênero e a ascensão do discurso de ódio

É indubitável a potencial influência e a presença que as tecnologias de informação têm nas diversas formas de relações pessoais atualmente. Desde redes sociais, aplicativos de conversas, *streamings*, dentre outros.

A informação, que antes era célere, hoje é instantânea e traz consigo um forte poder de convencimento e formação ideológica, esta, leia-se, em um sentido proposto por Karl Marx e Friedrich Engels, ao entender ideologia de forma crítico-negativa e indicativa de uma falsa consciência da realidade, ou seja, uma representação de um conhecimento invertido, a fim de justificar e implementar relações de dominação e poder (MARX; ENGELS, 2007, p. 13).

A formação de uma ideologia é mecanismo para dominação de um grupo social. E essa dominação tomou novos contornos, claro, que não expressamente aqueles narrados outrora por autores como Foucault e Orwell.

Narrativas glomeradas e unificadas, *fake news* (notícias falsas), *deepfake* (técnica de síntese de imagens ou sons humanos baseada em técnicas de inteligência artificial) e transmitidas em massa são os principais mecanismo utilizados atualmente em Estados Liberais para formação de um discurso de ódio.

O discurso de ódio tem, antes de tudo, a premissa de que é permitido se expressar de qualquer forma, pois é garantido, pelo estado democrático de direito, a liberdade absoluta às pessoas. Uma ideia bem próxima daquela apontada por Voltaire: “Eu desaprovo o que você diz, mas defenderei até a morte seu direito de dizê-lo” (VOLTAIRE, 1906).

Em relação à expressão “liberdade”, temos disposto no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade, dentre outros direitos, à liberdade, bem como é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

O Brasil é parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) desde 1992, promulgada pelo Decreto nº 678/1992. Em 1998, o Brasil reconheceu a competência

contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Decreto Legislativo nº 89/1998). Trazida essas informações temos que no art. 13 do Pacto de San José da Costa Rica, inciso 1, dispõe que:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha (inciso 1 artigo 13 do Pacto de San José da Costa Rica).

Em primeira análise, simples e precipitada, às normas referidas da Constituição Federal/1988 e do Pacto de San José da Costa Rica, pode-se ter uma primeira conclusão de que não há restrição a expressão de pensamento, pois qualquer tipo de limitação se revelaria como cerceadora do direito à liberdade, direito esse plenamente assegurado pela ordem jurídica vigente. Contudo, no próprio art. 13 do Pacto de San José da Costa Rica são apresentadas ressalvas a dita liberdade de expressão, sendo disposto que:

O exercício do direito previsto no inciso 1 precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública (artigo 13 do Pacto de San José da Costa Rica).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que, em que pese não poder se restringir o direito de expressão, o estado signatário pode lançar mão de proteção moral à infância e adolescência, por meio de censura prévia a espetáculos públicos, além de dever proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

O direito à liberdade, em especial a de expressão, é plenamente passível de ponderação quando prestes a colidir com outros bens jurídicos constitucionais (ALEXY, 2001). Dessa forma, tem-se que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, sendo passível de ponderação ante a possibilidade de colisão com demais direitos.

Entender que o direito à liberdade não é absoluto é fundamental para analisar a construção contemporânea do discurso de ódio, sua difusão por meios tecnológicos e a formação de uma ideologia. A ascensão e consolidação cotidiana de aplicativos de conversas e redes sociais nas últimas décadas foram um dos pontos fundamentais para que a manipulação, distorção e controle dos meios de informações avançassem com tanta força e tivesse um impacto social tão forte, ao ponto de atingir a esfera política e jurídica de diversos estados mundo afora.

O uso da manipulação de informação é tática utilizada em estratégias governamentais desde o século passado, o que foi visto com o populismo da Era Vargas e a censura na Ditadura Militar. Posto isto, não é uma tática nova no cenário do estado brasileiro contemporâneo.

Isso porque, para que se possa atingir um plano de ação, estratégia, definido para se alcançar os objetivos almejados, faz-se necessário a construção e uso de tática, que nada mais é que o modo como é executado e organizado os procedimentos necessários para que se aplique uma estratégia.

Por conseguinte, a possível estratégia a ser aplicada por um governo vigente, para fins de controle estatal sobre atos das pessoas, é o emprego da tática do discurso de ódio, o que se dá tanto por implementação de políticas públicas regulatórias e/ou ausência de políticas públicas constitutivas (ECA, 2021).

Cumprido ressaltar que atualmente não se vislumbra uma narrativa de revolução imediata com aplicação, do dia para a noite, daquilo que o um possível “novo sistema” pretenda instaurar. Há passos a seguir, até porque há que se construir primeiro uma ideologia e para isso, como dito antes, formar uma falsa consciência da realidade. Formada a falsa consciência da realidade, haverá aval social para mudanças reais na ordem jurídica e conseqüentemente na estrutura do poder.

A partir desse pontos, pode-se vislumbrar que o primeiro passo seria construir uma narrativa de implementação de uma nova ordem, que venha a salvar a todos do suposto atual e falido sistema, capitaneada por uma figura messiânica. Para isso, usar-se-ia a manipulação de informa-

ções, divulgações de informações erradas, *fake news* e *deepfake*, a fim de massificar uma ideologia a favor do intitulado “novo sistema”. Em seguida, com o apoio popular, mesmo que não esmagadoramente majoritário, a figura messiânica é conduzida ao poder de liderança estatal, onde, com apoio de diversos setores da função legislativa e judiciária, além do clamor social, consegue alterar normas jurídicas.

A figura messiânica, a quem é dado o poder de salvar a nação, usa do discurso de ódio e conseqüentemente do aumento dos casos de violência para justificar as alterações legislativas de normas armamentistas, censura, aumento de poder da força policial, trançando um caminho para controle total, como bem descrito por Orwell em 1984.

Esse trajeto não é inédito, e já foi utilizado, ou tentado, por diversas vezes, em diversos momentos da história mundial, a exemplo do contemporâneo imperialismo estadunidense, e, como dito anteriormente, também no Brasil.

Trazendo esse contexto de formação de discurso de ódio, censura e instauração de uma ideologia para os dias atuais no Brasil, pode-se observar que já no final da primeira década do século XXI começou um *boom* da grande e rápida difusão de informações, como, por exemplo, com lançamento do *Facebook* em 2004, do *Twitter* em 2006, do aplicativo de conversas *WhatsApp* em 2009 e *Instagram* em 2010.

Antecipa-se, desde já, a conclusão de que a tática de usar o discurso de ódio resulta em aumento significativo e progressivo de violência, o que será demonstrado por meio de análise de dados quantitativos, por meio de coleta de informações e estatísticas, constantes no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2017 a 2022) e contextualizações sociais e jurídicas.

Tais meios de comunicação, sejam por mensagens escritas, áudio, fotos e imagens, permitiram que uma informação incorreta ou de cunho odioso fosse transmitida instantaneamente e simultaneamente para milhares de pessoas, que por sua vez não checavam a veracidade da informação e somente repassavam a *fake news* e/ou discurso de ódio adiante.

Um dos grupos que primeiro e mais sentiu o impacto da difusão das *fake news* e discurso de ódio foi o das pessoas LGBTQIAP+, e isso é facilmente verificado em dados constantes em Anuários Brasileiro de Segurança Pública dos anos de 2019 a 2022.

**Tabela 1 - Registros de crimes contra LGBTQIAP+, no período de 2018 a 2021.**

BRASIL	Registros de crimes contra LGBTQIAP+ (Nºs Absolutos)			
	Lesão Corporal Dolosa			
	2018	2019	2020	2021
	542	584	1.271	1.719
	Homicídio Doloso			
	2018	2019	2020	2021
	124	84	167	179
	Estupro			
	2018	2019	2020	2021
	41	55	95	179

Desde já, aponta-se que o anuário de segurança peca ao não dispor de dados referentes à população LGBTQIAP+ em períodos anteriores a 2018.

Ressalta-se, ainda, antes de fazer os apontamentos aos dados e reflexos em esfera jurídica, que se tratam de registros e não do total de casos existentes, pois ainda há uma grande resistência e desestímulo de pessoas LGBTQIAP+ em comunicar fatos delitivos por elas sofrido, perante autoridade policial, ou mesmo pedir socorro a agentes policiais em ronda. Isso porque, a LGBTfobia é, infelizmente, ainda muito presente e difundida nos setores que tem como função servir como repressores da violência praticada contra aquela população.

Não são poucos os relatos de pessoas LGBTQIAP+ que, ante LGBTfobia contra elas praticadas, dirigem-se a um policial militar ou a

uma delegacia de polícia em busca de atendimento e socorro e é ali, também, vítima de outros atos violentos em razão da sua identidade, como piadas, deboches e até mesmo negação em prestar atendimento. Quem deveria proporcionar acolhimento e proteção reproduz, muitas vezes, atos LGBTfóbicos, o que desestimula o registro oficial de ocorrências. Contudo, paralelamente a difusão de dados por novas tecnologias também impulsionou a informação e educação dessa população, que passa cada dia mais a tomar conhecimento dos seus direitos e dos caminhos que deve tomar para efetivá-los.

Tendo como ponto de partida 2018, houve, naquele ano, o registro em todo o Brasil de 524 casos de lesão corporal dolosa praticada contra e em razão da pessoa ser LGBTQIAP+. No ano de 2021, esse número triplicou, tendo sido registrados 1.719 casos de lesão corporal dolosa praticada contra e em razão da pessoa ser LGBTQIAP+.

Crimes de homicídio doloso e estupro contra e em razão da pessoa ser LGBTQIAP+ seguiram o mesmo aumento.

Em 2018 foram registrados 124 casos de homicídios dolosos contra e em razão da pessoa ser LGBTQIAP+, contra 179 casos registrados em 2021.

Em relação ao crime de estupro contra e em razão da pessoa ser LGBTQIAP+, em 2018 foram registrados 41 casos, tendo em 2021 esse número saltado para 179 casos.

Quanto ao crime de lesão corporal dolosa (art. 129 do Código Penal) é nítido, e o assustador, o salto nos números de casos registrados do ano de 2018 a 2021 contra e em razão da pessoa ser LGBTQIAP+. O aumento no número de registro se deve pelo crescimento nos números de casos e pelas constantes campanhas de conscientização da população LGBTQIAP+ e seus direitos.

Uma das narrativas que mais foram difundidas e basiladas nas últimas décadas foi a denominada “ideologia de gênero” propagada por alguns grupos sociais conservadores judaico-cristãos. Esses grupos acusavam pessoas LGBTQIAP+ de firmar ações anti-heteronormativas, que induzia a juventude a “não seguir as pautas da família tradicional judaico-cristã”, principalmente a não “aceitar o gênero determinado biologicamente pelo órgão genital natal”.

Na segunda década do século XXI foi intensificado o número de divulgação de informações de ódio contra a população LGBTQIAP+,

vista como inimiga dos grupos de pessoas que se identificavam com os valores morais judaico-cristãos heteronormativos. E não é por menos que esse movimento tomou força no Brasil, país formado majoritariamente por pessoas que seguem religiões de base cristãs, além de estar em marcha paralelamente o crescimento do fundamentalismo religiosos.

Sabidamente Leonardo Boff define fundamentalismo religioso:

“Não como uma doutrina. Mas uma forma de interpretar e viver a doutrina. É assumir a letra das doutrinas e normas sem cuidar de seu espírito e de sua inserção no processo sempre cambiante da história, que obriga a contínuas interpretações e atualizações, exatamente para manter sua verdade essencial. Fundamentalismo representa a atitude daquele que confere caráter absoluto ao seu ponto de vista.” (BOFF, 2002, p. 25).

O discurso de ódio alinhado ao fundamentalismo religioso, e com o suporte de figuras políticas conservadoras, foi força motora para a divulgação, por exemplo, de materiais que se apresentavam como educativos, pejorativamente apelidado de “*kit gay*”, tendo culminado no ajuizamento de diversas representações eleitorais por *fake news*, como Representação nº 06015305420186000000, TSE, relator Ministro Sergio Silveira Banhos, ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) e Fernando Haddad contra o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., com deferimento do pedido liminar, para que a parte representada promovesse a remoção, no prazo de 48h, do conteúdo falso constante na rede social. Nesse sentido, outras decisões em representações pela exclusão de conteúdo falso divulgado em redes sociais:

[...] Nesse quadro, entendem comprovada a difusão de fato sabidamente inverídico, pelo candidato representado e por seus apoiadores, em diversas postagens efetuadas em redes sociais, requerendo liminarmente a remoção de conteúdo vinculado a 36 URLs, arroladas no item 42 (b) da exordial. A controvérsia a ser dirimida em sede de cautelar se resume a determinar se o livro “Aparelho Sexual e Cia.” integrava, ou não, o conjunto de materiais didáticos associados ao projeto “Escola sem Homofob-

bia”, tendo sido distribuído pelo Ministério da Educação às escolas públicas brasileiras.

Nesse particular aspecto, o próprio Ministério da Educação já registrou, em diferentes oportunidades, que a publicação em questão não integra a base de livros didáticos distribuídos ou recomendados pelo Governo federal. Mais recentemente, ante a permanente polêmica suscitada nas redes sociais, o Ministério, por meio de comunicado publicado em dezembro de 2017, assentou que “as informações equivocadas presentes no vídeo, inclusive, repetem questão que tinha sido esclarecida anos atrás. Em 2013, o Ministério da Educação já havia respondido oficialmente à imprensa que ‘a informação sobre a suposta recomendação é equivocada e que o livro não consta no Programa Nacional do Livro Didático/PNLD e no Programa Nacional Biblioteca da Escola/PNBE’” [...] Por outro lado, é igualmente notório o fato de que o projeto “Escola sem Homofobia” não chegou a ser executado pelo Ministério da Educação, do que se conclui que não ensejou, de fato, a distribuição do material didático a ele relacionado. Assim, a difusão da informação equivocada de que o livro em questão teria sido distribuído pelo MEC, no referido projeto, no PNLD ou no PNBE, gera desinformação no período eleitoral, com prejuízo ao debate político, o que recomenda a remoção dos conteúdos com tal teor. [...] Ante o exposto, defiro em parte a liminar pleiteada, para determinar a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. que proceda, no prazo de 48h, à remoção do conteúdo associado. (TSE - Rp: 06016994120186000000 Brasília/DF, Relator: Min. Carlos Bastide Horbach, Data de Julgamento: 15/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Mural eletrônico - 16/10/2018).

[...] Tem-se, portanto, no presente caso, tal como na Rp nº 0601358-73/DF, por mim já decidida, hipótese de “desinformação circular”, ou seja, que ganha novo impulso após intervalos de tempo, com a reinserção do conteúdo inverídico em novas narrativas, que são reconstruídas a partir de contextos distintos. Tudo a revelar, portanto, que o caso é de reiteração na divulgação de conteúdo expressa e judicialmente já reconhecido como

desinformativo e ofensivo por esta Casa tanto no pleito de 2018, como nas presentes eleições, o que impõe sua imediata remoção. Finalmente, registro que o caso em exame não é de mera reprodução de matéria jornalística pura e simples, sem a criação de conteúdo novo, envolvendo o debate então travado sobre o combate à homofobia nas escolas. Se assim fosse – mera reprodução de matéria jornalística de mais de 10 anos atrás, sem a criação de qualquer conteúdo novo, apenas com o retrato de uma época – meu entendimento pessoal seria distinto, tal como externei no voto parcialmente vencido que proferi no referendo de liminar na Rp nº 0601373–42, da qual era relatora originária. Aqui, no entanto, há nítido transbordamento, com a afirmação falsa de que o material teria efetivamente sido distribuído, com a erotização de crianças, o que, como já dito, já foi multiplamente atestado como falso. Ante todo o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a imediata remoção do conteúdo questionado, que se encontra disponibilizado no Twitter de Flávio Nantes Bolsonaro, na URL <https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1580681886971854849> devendo incidir multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de reiteração de postagens com conteúdo idêntico ao que é objeto desta ação. [...] (TSE - Rp: 06014920320226000000 BRASÍLIA - DF 060149203, Relator: Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 15/10/2022, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Tomo 232873)

A divulgação desse tipo de material, e junto o valor moral conservador das informações nele contida, representaram um retrocesso a conquistas obtidas principalmente na última década do século XX e primeira década do século XXI, onde parte dos LGBTQIAP+ passaram a ser efetivamente representados e inseridos em postos sociais outrora não vistos. Diz-se parte dos LGBTQIAP+, pois ainda não se vê tamanho avanço em relação ao grupo formado por pessoas transgêneres. A inserção ainda é limitada a uma estética heteronormativa, abrangendo, assim, as pessoas LGBTQIAP+ que possuem características que se confunde visualmente com as demais ditas heterossexuais.

Uma mulher com características representativas cisgêneras, conservadora, heteronormativa, cristã, ocidental, socialmente construídas e atribuídas a uma mulher, terá uma maior aceitação social em espaços comuns do que uma travesti, um homem *trans*, uma pessoa não binária, dentre outros. Contudo, mesmo assimilando a existência de pessoas LGBTQIAP+ com o aspecto visual cisheteronormativo, não há a anulação do preconceito contra subgrupos, como o das pessoas intersexo, transgêneros, queers, não binárias, dentre outros, pois, de uma forma ou de outra, elus (pronome neutro de gênero) infringem mandamentos morais cristãos, quais sejam fugir da dicotomia relação cisheteronormativa. Se não é uma pessoa identificada, inclusive, visualmente como cisgênera e que se relaciona com outra pessoa de gênero oposto, também cisgênero, por certo será alvo potencial do discurso de ódio.

A crescente construção e proliferação do discurso de ódio contra pessoas LGBTQIAP+ e um ordenamento jurídico desnudo de normas que as pudessem proteger imediatamente e efetivamente resultou no ajuizamento de duas importantes ações perante o Supremo Tribunal Federal: Mandado de Injunção nº 4733 (protocolado em 10/05/2012) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (protocolada em 19/12/2013).

O Mandado de Injunção nº 4733 foi impetrado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) que pediu que a LGBTfobia fosse reconhecida sob mesmo espectro conceitual do racismo ou, subsidiariamente, que fosse entendida como discriminação atentatória a direitos e liberdades fundamentais.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 foi impetrada pelo Partido Popular Socialista (PPS) que requereu que o STF declarasse a omissão do Congresso Nacional por não ter votado projeto de lei que criminaliza atos de LGBTfobia, e, assim, o Poder Legislativo fosse compelido a elaborar legislação criminal que punisse a LGBTfobia como espécies do gênero racismo.

Ante a existência da lei antidiscriminatória voltada a defesa de grupos raciais, Lei nº 7.716/1989 (Lei Antirracismo), lei de proteção e combate à violência de gênero nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o crescente número de casos de ações de injúrias, ameaças – principalmente por meio de palavras e imagens em redes sociais –, lesões corporais

dolosas, estupro e homicídio, a ADO nº26 e o MI nº4733 revelaram-se como necessárias e urgentes para proteção da população LGBTQIAP+.

Atenta-se que nos anuários de segurança pública não constam dados referente a crimes de injúria contra e em razão da pessoa ser LGBTQIAP+. Uma explicação seria o fato de que não há no ordenamento jurídico brasileiro uma definição própria de tipo penal para prática de ofensa à dignidade ou o decoro em razão quando a vítima é e o crime se dá em razão da pessoa ser LGBTQIAP+.

O Poder Legislativo e o Poder Judiciário, com seus auxiliares, não estavam preparados para amparar e defender uma pessoa que sofreu qualquer tipo de violência em razão de ser LGBTQIAP+. Vejamos como exemplo um julgado desse século do STF, do ano de 2014, onde, atente-se, é, inclusive, reproduzida linguagem errada e constantemente difundida em discurso de ódio, qual seja o termo “opção sexual”. Sexualidade não é opção e, sim, vivência fluída sem diretriz pré-estabelecida, assim como gênero é construção social (BUTLER, 2003).

TIPO PENAL – DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO – ARTIGO 20 DA LEI Nº 7.716/89 – ALCANCE. O disposto no artigo 20 da Lei nº 7.716/89 tipifica o crime de discriminação ou preconceito considerada a raça, a cor, a etnia, a religião ou a procedência nacional, não alcançando a decorrente de opção sexual. (Inq 3590, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 11-09-2014 PUBLIC 12-09-2014)

Um adendo. Os mecanismos estatais, seja pela esfera jurídica, legislativa ou executiva, não se apresentam como a solução única e tampouco final para o fim da violência contra diversos tipos de grupos identitários, o que será alcançado apenas após mudanças na estrutura dos valores morais sociais. Contudo, ante a necessidade de proteção a quem sofre mal atual, há que as diversas funções estatais implementar mecanismos de defesas à população vítima.

Reitera-se que a ADO nº26 e o MI nº4733 visavam a aplicação do conceito constitucional de racismo às pessoas LGBTQIAP+, a fim de que à elas fossem aplicadas os dispositivos legais de defesa e punição

contra o agente infrator, da Lei nº 7.716/1989. Nesse sentido, em 2019, o STF, após longo julgamento, reconheceu a LGBTfobia como equivalente ao racismo, tendo firmado as teses:

1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08.01.1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”);
2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;
3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo

objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. STF. Plenário. ADO 26/DF, Rel. Min. Celso de Mello; MI 4733/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 13/6/2019.

Ao passo que a população LGBTQIAP+ conquistou direitos e espaços no final dos anos 90 e início dos anos 2000, também houve uma acentuada marginalização por meio da difusão de discurso de ódio nos anos seguintes. Principalmente porque a existência de uma pessoa LGBTQIAP+ afronta princípios cristãos, que são a base dos principais estados democráticos de direito, não encontrando muitas vezes aqueles, senão por malabarismo hermenêutico, abrigo legal. E isso foi perfeitamente visto na trajetória do julgamento da ADO nº26 e do MI nº4733.

A fixação das teses do STF em defesa dos direitos da população LGBTQIAP+ não significou freio a prática de atos violentos (morais, psicológicos, patrimoniais, físicos e sexuais) contra LGBTQIAP+, pois, primeiro há na prática uma resistência em aplicação efetiva das teses no dia a dia e, em segundo lugar, como dito anteriormente, não basta apenas haver uma norma ou diretriz para implementação de um direito, é necessário que os agentes que venham a efetuar cada uma das funções, que implicam garantir referido direito, estejam devidamente preparados para isso, o que significa não estarem imbuídos em uma moral estrutural manifestadora e propagadora da violência contra pessoas LGBTQIAP+.

Essa colisão e resistência social é claramente vista quando abordado temas como casamento civil entre pessoas LGBTQIAP+. Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter declarado constitucional a equiparação da união estável entre pessoas do mesmo sexo às uniões heterossexuais em 2011, levou-se alguns anos para que esse direito fosse implementado efetivamente. Da mesma forma a adoção homoafetiva,

ainda que unilateral pelo STJ (STJ. 3ª Turma. REsp 1.281.093-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/12/2012). Essa demora no julgamento e a implementação efetiva de diversos direitos em favor das pessoas LGBTQIAP+ persiste e tem como muro de resistência justamente o discurso de ódio.

Os implementadores do discurso de ódio muitas vezes se utilizam de normas constitucionais para refutar direitos assegurados às pessoas LGBTQIAP+, invocando por vezes o art. 226, *caput* e §3º, da Constituição Federal que dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Afirmam que a Carta Magna em momento algum se refere a relações conjugais diversas as heterossexuais.

Essa narrativa invocada por aqueles que se identificam e propagam discurso de ódio é facilmente explicada, pois o Direito Brasileiro tem grande influência do Direito Romano, que, por sua vez, tem base no cristianismo antigo. Assim, diversos conceitos encontrados na Constituição Federal, Código Civil, Código Penal e demais leis têm fundamento sob perspectiva cristã. Mais uma vez o fundamentalismo religioso presente e entranhado no discurso de ódio.

Não é por menos que, com o aumento de pessoas possuidoras de aparelhos celulares e com acesso à *internet*, nos mais diversos níveis de classes sociais no Brasil, houve uma maior facilitação na difusão de informações negativas contra grupos identitários. Um exemplo bastante comum nos últimos 05 anos, são as mensagens em massa pelo aplicativo *WhatsApp*, onde um aparelho robô dispara milhares de mensagens com conteúdo falso ou/e de ódio para milhares de pessoas por todo o Brasil, e também por todo o mundo.

A pessoa receptora da mensagem não confere a veracidade e tem como verdadeira a notícia falsa, como foi explicado no famoso caso do “*kitgay*”, e segue, com base nos seus valores morais, disseminando informações de ódio outros grupos, até que um dia, por exemplo, um homem, estruturado por sexismo, misoginia, machismo e principalmente LGBTfobia avista uma mulher *trans*, desacompanhada, em uma rua erma e passa a proferir diversas injúrias contra ela, tendo em ato seguido,

com intenção de matar, provocado diversas lesões corporais que a levaram a óbito. Toda essa dinâmica infelizmente é comum, crescente e impulsionada por todo o trajeto formado pelo discurso de ódio.

A ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais – em Dossiê 2021 (lançado em 29 de Janeiro de 2022) traz dados alarmantes sobre violências praticadas contra pessoas transgêneres.

No Dossiê 2021, elaborado pela ANTRA, consta que a associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais (ILGA) colocou o Brasil como o 2º país que mais avança em conquistas de direitos LGBTQIAP+ (como já dito anteriormente), porém, a cada 10 assassinatos contra pessoas *trans* no mundo no ano de 2021, 04 ocorreram no Brasil, segundo levantamento da equipe TvT– Transrespect versus Transphobia World Wilde.

Do total de 4.042 assassinatos catalogados pela TGEU (Transgender Europe), 1.549 homicídios contra pessoas e em razão de ser pessoa *trans* ocorreram no Brasil, representando, assim, 38,2% de todas as mortes de pessoas *trans* do mundo. O Brasil é atualmente o país onde há mais morte de pessoas *trans* em todo o mundo e esse número é progressivo e crescente, como pode ser visto em análise aos dados catalogados pela TGEU.

Em 2009 o Brasil contava com 41 casos de homicídios contra e em razão de ser pessoa *trans*, em 2011 esse número saltou para 97 casos registrados, sendo já no ano de 2012 ocorrido um registro de 126 casos de homicídios. Essa média permaneceu até 2016, quando no ano de 2017 se verificou um aumento significativo, contando aquele ano com 171 casos registrados de homicídios contra e em razão de ser pessoa *trans*. Nos anos seguintes, até 2021, seguem com um leve declínio de registros de casos, não chegando ao patamar dos números de registros de 2009, permanecendo em uma média de 143,5 casos registrados por ano.

O salto de registros de casos de homicídios contra e em razão de ser pessoa *trans* no ano de 2017 é explicado pela, não coincidente, disparada de mensagens em massa com teor de ódio contra pessoas LGBTQIAP+, e não só contra esse grupo de pessoas, como também como contra pessoas negras, e demais não brancas, e mulheres.

Cumprе ressaltar que o crime de injúria racial, previsto no art. 140, §3º, do Código Penal, consiste em utilização de elementos referen-

tes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de uma pessoa, enquanto indivíduo. O crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716/1989 consiste em praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ou seja, sai da esfera individual vista na injúria e abarca um grupo racial.

Essa distinção é importante para entender a evolução dos números de registros de casos de injúria racial e racismo no Brasil, tendo como base Anuários Brasileiro de Segurança Pública dos anos de 2019 a 2022.

Tabela 2 - Registros de Injúria Racial e de Racismo, no período de 2018 a 2021.

		<b>Registros de Injúria Racial e de Racismo</b>							
		Nºs Absolutos							
BRASIL	Registros de Injúria Racial				Registros de Racismo				
	2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021	
	9.110	11.467	4.568	6.003	1.429	1.265	14.402	13.830	
	Taxa por 100 mil habitantes								
	Registros de Injúria Racial				Registros de Racismo				
	2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021	
	4,9	6,0	2,9	3,8	0,9	0,7	7,5	7,2	

Cenário semelhante ao visto em relação a registros de casos de violência praticada contra e em razão da pessoa ser LGBTQIAP+ é o observado quanto a dinâmica de registros de casos de injúria racial e racismo. Contudo, com algumas diferenças quanto a difusão de informação e conscientização de direitos das pessoas negras, que não caberá espacialmente no debate do presente estudo.

Em síntese, como bem defende Silvio de Almeida, o racismo é estrutural, apresentando-se como “um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade”, e “fornece sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea” (ALMEIDA, 2019).

Por justamente entranhar e integralizado a organização econômica, política e social, é que parte das pessoas negras – agentes passivos das ações racistas – não percebem atos de que são vítimas e tampouco identificam quando outro igual sofre preconceito racial.

Essa dinâmica explica bem a evolução dos números de registros nos casos de injúria racial e racismo no Brasil. Diferente da conscientização e organização de pessoas LGBTQIAP+, onde é quase que uma unidade de diretrizes firmadas, o povo negro brasileiro por muito tempo não se apresentava, de forma macro, organizado e voltado a pautas firmes e unes.

Não é para menos, após abolição da escravatura o Estado brasileiro adotou política eugenista de branqueamento populacional, por meio do financiamento da vinda de imigrantes europeus ao Brasil no final do século XIX e início do século XX, bem como com incentivo de miscigenação da população negra com a branca, a fim de “clarear” o povo brasileiro para as gerações seguintes. Por esse, e outros motivos também, mesmo o Brasil tendo 56,2% da sua população autodeclarada como negra (parda ou preta), muitos cambaleiam entre territórios da branquitude e negritude, como é o caso de negros de pele clara, que tem passabilidade social maior que negros retintos, mas que em situações de abordagem policial, por exemplo, tem o mesmo tratamento violento destinado aos pretos.

Essa passabilidade, a baixa representatividade efetiva em diversos espaços sociais, políticos, culturais e o não reconhecimento dos mecanismos de preconceitos raciais impostos pela branquitude, fazem com que muitas pessoas negras, em meio toda essa estrutura racista, não percebam as amarram em que estão envoltas.

A política de cota, o aumento de representatividade da população negra em mais diversos espaços, difusão de informações sobre equidade racial, debates sobre racismo e branquitude, foram força motora para que houvesse uma mudança no cenário quanto a conscientização do povo negro em perceber a si, a sua raça e o meio social em que vive.

Contudo, não há que se precipitar e concluir que o aumento de registros de casos de injúria racial e racismos se deram por uma engrenagem de conscientização dos direitos do povo negro – movimento esse que não nasceu recentemente, tendo como exemplo de força organizacio-

nal o Movimento Negro Unificado, fundado na década de 1970. Sim, de fato, na última década houve um salto de informações em mídias sociais relativas a conteúdo voltado à população negra e seus direitos, porém, paralelamente, assim como já ocorrido em relação aos LGBTQIAP+, houve um aumento assustador de propagação de mensagens de ódio de cunho racista.

As redes sociais permitiram que diversas pessoas se escondessem por detrás de seus perfis virtuais oficiais, e falsos também, para proferir mensagens racistas, como: “*sai daí macaca!*”, “*só podia ser preto*”, “*cabelo duro, cabelo ruim*”, “*nego é raça ruim*”, dentre outros.

Ao mesmo tempo essas mesmas redes sociais serviram como meio de registro e difusão extraoficial de casos de racismo. Como foi o caso João Alberto Silveira Freitas, homem negro morto após ser espancado por dois seguranças brancos do Supermercado Carrefour, no dia 19 de novembro de 2020, na cidade Porto Alegre/RS. Destaca-se que no mesmo ano de 2020, no mês de maio, tomou notoriedade mundial o caso George Floyd, um homem negro estadunidense, assassinado por um policial que, durante abordagem, ajoelhou-se no pescoço dele durante oito minutos e quarenta e seis segundos, enquanto Floyd estava deitado de bruços na estrada gritando que não conseguia respirar, até morrer.

O caso George Floyd prontamente foi reconhecido pela população estadunidense como um ato de racismo praticado pelo policial branco.

O caso João Alberto Silveira Freitas não teve o mesmo reconhecimento por parte da população brasileira, e, diga-se, por parte dos operadores dos direitos brasileiros. Não foi reconhecido que houve total desproporção entre a ação dos seguranças do Supermercado Carrefour e a conduta de João, e que essa desproporção decorreu de racismo, pois fosse João Alberto um homem branco, visualmente pertencente a pelo menos a classe média, tal fato não ocorreria, pois a figura do negro oferece perigo e da pessoa branca não.

Recorrendo novamente ao discurso de Sílvio Almeida, a sociedade brasileira estruturalmente racista não reconhece atos e ações racistas no cotidiano, e isso reflete fortemente na atuação do Poder Judiciário em casos como esses.

Faz-se necessária a representatividade efetiva, e não somente aparente, no Poder Judiciário, com a finalidade de lidar melhor com casos de racismo.

O ex-ministro do STF Joaquim Barbosa afirma que:

A noção de justiça distributiva é a que repousa no pressuposto de que um indivíduo ou grupo social tem direito de reivindicar certas vantagens, benefícios ou mesmo o acesso a determinadas posições, às quais teria naturalmente acesso caso as condições sociais sob as quais vive fossem de efetiva justiça” (GOMES, 2001, p. 66-67).

Esse acesso tem se dado por meio de cotas raciais em concursos públicos, mas, para além disso, far-se-á necessário o cuidado de que essas pessoas negras que venham a tomar posse como agentes políticos representem não somente de forma aparente a população negra, mas, principalmente, as represente de forma efetiva, tendo a noção sobre o que é a justiça distributiva e o panorama do racismo estrutural em nosso país.

Todo o contexto de violência praticada contra a população negra no Brasil é revelada em dados dos Anuários Brasileiro de Segurança Pública dos anos de 2019 a 2022.

As mortes violentas intencionais de Policiais Civis e Militares contra pessoas negras, no ano de 2019, contabilizavam 79% do total, em 2020, 78,9% e em 2021 67, 7%. Em contrapartidas mortes violentas intencionais de Policiais Civis e Militares contra pessoas brancas em 2019 contavam com a porcentagem 21%, em 2020 com 20,9% e em 2021 com 32,3%. Uma discrepância enorme considerando que 56,2% da população brasileira é negra e 42,7% é branca, revelando mais uma vez a ação do racismo estrutural no hodierno social brasileiro, racismo que vem aumentando continuamente com as figuras políticas e públicas incitando preconceito racial por textos, vídeos e áudios que são difundidos imediatamente à milhares de pessoas, que seguem uma cadeia de retransmissão.

Do mesmo modo, os conglomerados de mídias sociais e aplicativos de transmissão instantânea de mensagens têm utilizado o direito à liberdade de expressão para propagar conteúdos sexistas, misóginos e machistas.

Dos três grupos analisados, negros, LGBTQIAP+ e mulheres, estas últimas são as que mais tem amparo legal e institucional atualmente no Brasil. Além da Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006), há um intenso empenho de Órgãos Ministeriais, Poder Judiciário, Defensoria Pública, ONGs e outros setores em auxiliar na implementação de políticas públicas em proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, estendendo-se a campanhas de prevenção e informação nos mais diversos meios de comunicação existentes.

Toda essa estrutura não foi capaz barrar o aumento do número de casos de feminicídios no Brasil. Ressalta-se que aqui não temos a grande problemática vista em relação ao registro de casos de crimes como lesão corporal, ameaça, injúria, dentre outros. Quando se trata de feminicídio consumado se está diante de um fato que independe da comunicação da vítima, pois morta não há como registrar ocorrência em delegacia de polícia.

Enquanto os números relativos a lesão corporal dolosa praticada em contexto de violência doméstica são bastante controverso, pois muitas mulheres ficam anos sofrendo violência sem comunicar o fato à autoridade policial, no feminicídio consumado o fato é comunicado por outrem que encontra a vítima já sem vida.

**Tabela 3 - Vítimas de Feminicídio, no período de 2016 a 2021**

	<b>Feminicídios</b>					
	<b>Nºs Absolutos</b>					
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
<b>BRASIL</b>	929	1.133	1.229	1.326	1.354	1.341
	<b>Taxa por 100 mil mulheres</b>					
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
	0,9	1,1	1,2	1,2	1,3	1,2

**Tabela 4 - Vítimas de Femicídio e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por raça/cor, no período de 2016 a 2021**

BRASIL	Vítimas de Femicídio e demais mortes violentas intencionais de mulheres, por raça/cor					
	Negros (%)					
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
	-----	-----	-----	66,6%	78,9%	67,7%
	Branco (%)					
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
	-----	-----	-----	33,1%	20,9%	32,3%

Segundo dados constantes nos Anuários Brasileiro de Segurança Pública dos anos de 2017 a 2022, houve um aumento nesse período de em média 276,6 casos de feminicídios no Brasil. De 929 casos de feminicídio em 2016 houve um salto para 1.341 no ano de 2021, tendo chegado a 1.354 casos em 2020.

Outro fator observado é que junto com o crescimento do discurso prol armamentista em redes sociais e discursos políticos houve também um aumento do número de feminicídios com emprego de arma de fogo, sendo que no ano de 2019 casos praticados com arma de fogo correspondiam a 26,9% do total e em 2021 a 29,2% do total de casos.

O discurso de ódio traça meios que conduzem ao aumento inquestionável de casos de violência. O discurso não transforma aquela pessoa que assimila a informação, mas encoraja a realizar ações violentas que outrora não tomaria.

A tática utilizada pelo discurso de ódio e implementada por diversos setores sociais, até mesmo por funções estatais do exercício do poder uno, em sua essência deslegítima, persegue, nega o que é cientificamente provado e ataca sem temor o que vem a considerar ser seu opositor, seja esse opositor uma pessoa LGBTQIAP+, uma pessoa negra ou uma mulher (*cis* ou *trans*).

### 3 Considerações Finais

Atual cenário social jurídico brasileiro conduz a ter prudência em observar a dinâmica tática da crescente onda do discurso de ódio na última década do presente século, e sua ligação direta com o aumento de casos de violência contra a população LGBTQIAP+, negra e mulheres. A não observação dos mecanismos utilizados, agentes participantes e replicantes das informações e ações geram risco a uma pretensa progressão a paz social, que ainda não é presente, por diversos fatores. Contudo, o atual estado não pode ser piorado e com isso prejudicadas conquistas obtidas nos últimos séculos por ativistas LGBTQIAP+, negros e feministas.

Diante da análise dos dados quantitativos sobre aumento de incidência de crimes contra pessoas LGBTQIAP+, negros e mulheres, restou claro que um relevante fato gerador é a nova onda de crescimento e propagação de discursos de ódios.

No Brasil, como apresentado no presente trabalho, o fenômeno da crescente propagação de informações inverídicas, pseudociências e de ódio por redes sociais foram alavanque e motor corrente para o aumento de violência contra grupos sociais específicos como pessoas LGBTQIAP+, negros e mulheres, havendo o agravamento pela chancela implícita por parte de diversos agentes políticos do país.

Foi visto nos últimos 10 anos não apenas o ato de avalizar ações humanas violentas, houve também um silenciamento estatal e sua inercia.

Permitir o avanço do discurso de ódio é regredir no percurso de vitórias por direitos mínimos e básicos a esses grupos. E para além, é permitir a legitimação de novas normas jurídicas que retirem direitos outrora conquistados e já firmados, ou mesmo influenciar agentes políticos atuantes no sistema judiciário a executar suas funções cotidianas sob a égide de parâmetros morais que cerceiam a garantia de direitos fundamentais e que geram colisão de direitos totalmente desproporcional e injusta.

## Referências

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2017. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO\\_11\\_2017.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf). Acesso em: 3 jul. 2022.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2018. Disponível em: . Acesso em: 3 jul. 2022.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2019. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf). Acesso em: 3 jul. 2022.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2022.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2022.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 3 jul. 2022.

BOFF, Leonardo. *Fundamentalismo: a globalização e o futuro da humanidade*. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 678/1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 7.716/1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.340/2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 18 jul. 2022.

BUTLER, J. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

ECO, Umberto. *Construir o inimigo e outros ensaios ocasionais*. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 2021.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA* / Joaquim B. Barbosa Gomes. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HALL, Evelyn B. *The friends of Voltaire*. London: Smith, 1906.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas*. São Paulo: Boitempo, 2007.

ORWELL, George. *1984*. São Paulo: IBEP, 2003

STF. *Inquérito 3590*. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, Acórdão Eletrônico DJe-177 Divulg 11-09-2014 Public 12-09-2014.

STF. Plenário. *ADO 26/DF*. Rel. Min. Celso de Mello; MI 4733/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 13/6/2019.

STJ. 3ª Turma. *REsp 1.281.093-SP*. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/12/2012.

TGEU/2021 – Transgender Europe – TMM. *Europe: 2022*. Disponível em: <https://transrespect.org/en/tmm-update-tdor-2021/>. Acesso em: 17 jul. 2022.

TVT – Transrespect versus Transphobia World Wilde. *Europe: 2022*. Disponível em: <http://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring/tmm-resources>. Acesso em: 17 jul. 2022.